

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.^a Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.^a Que a emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.^a Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1918.— O Secretário de Estado do Comércio, *Joaquim Mendes do Amaral*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:363

Sob proposta do Secretário de Estado do Comércio, usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 15.º da lei de 30 de Junho de 1913, e de conformidade com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril do mesmo ano: hei por bem decretar que na Secretaria de Estado das Finanças seja aberto, a favor da do Comércio, um crédito especial de 200.000\$, destinado a reforçar as verbas do capítulo 1.º do orçamento especial da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Indústrias Eléctricas, em vigor para o corrente ano, a fim de ocorrer ao completo pagamento das despesas dos mesmos serviços, correspondendo aquella importância a parte do excedente das cobranças efectuadas pela referida Administração Geral sobre a previsão do seu orçamento das receitas.

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado das Finanças e do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Francisco Xavier Esteves*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:364

Convindo ampliar e precisar a doutrina expressa no decreto n.º 3:766, de 10 de Janeiro do ano corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série, de 23 do mesmo mês:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A concessão de qualquer grau científico passará a ser de ora avante da exclusiva competência das Universidades ou escolas que tenham a faculdade de dar graus universitários.

Art. 2.º São autorizadas as Faculdades de Ciências a conceder aos diplomados da secção de sciências do antigo curso do magistério secundário o grau de bacharéis em sciências.

Art. 3.º Tanto os bacharéis em sciências que venham a ser proclamados por ofeito d'êste decreto, como os bacharéis em letras criados pelo decreto n.º 3:766, de 10 de Janeiro do corrente ano, desde que desejem matricular-se nas Escolas Normais Superiores ou submeter-se às provas do doutoramento universitário, têm de sujeitar-se previamente às disposições dos regulamentos das Faculdades de Letras e Ciências no que respeita à frequência de cadeiras e exames para os diplomados do antigo curso do magistério secundário que pretendam bacharelar-se.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 4:365

Considerando que a comissão nomeada por portaria de 23 de Setembro de 1916 para elaborar o novo plano de estudos das Faculdades de Ciências das três Universidades da República, condescendendo com os desejos manifestados por vários alunos das mesmas Faculdades, propôs que nela houvesse três épocas de exames, sem prejuízo do principio geral, consignado na Constituição Universitária, relativo à repetição de exames dos alunos reprovados;

Considerando que os interessados, tendo logrado ver essa providência incluída na proposta de lei concernente às «Bases de reorganização das Faculdades de Ciências», presente na sessão da Câmara dos Deputados de 27 de Fevereiro de 1897, insistem por que ela seja decretada a tempo de poder entrar em vigor no corrente ano lectivo;

Considerando que da satisfação dada a êsse desejo não resultam inconvenientes para os serviços universitários nem encargos para o Estado:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República haverá três épocas de exames: em Março, Julho e Outubro.

O aluno reprovado num exame poderá repeti-lo, sem nova frequência, dentro de um ano, porém não na mesma época, e se ficar reprovado segunda vez terá de se inscrever novamente para poder tornar a ser admitido ao exame.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Industrial e Commercial

Decreto n.º 4:366

Considerando que o elenco das disciplinas da Escola Industrial e Commercial de Brotero, em Coimbra, fixado no quadro II do decreto de 24 de Dezembro de 1901, foi modificado pelo decreto n.º 1:028, de 5 de Novembro de 1914, eliminando-se nele a IX disciplina (química industrial), que é indispensável na constituição dos cursos professados naquela escola;

Considerando que foi provido o lugar de professor da VIII disciplina (física e mecânica industrial) que não se encontrava vago, porque o professor efectivo se encontra em comissão de serviço público.

Considerando que muito convém ao ensino acrescentar-se ao curso comercial ali professado a XI disciplina (língua inglesa) e estenografia, dactilografia e caligrafia, o que tem sido instantemente reclamado pelas corporações comerciais daquela cidade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro das disciplinas da Escola Industrial Comercial de Brotero passa a ser o seguinte:

Disciplinas:

- I — Desenho geral e elementar;
 - II — a) Desenho architectónico;
b) Desenho mecânico;
c) Desenho ornamental e modelação;
 - III — Língua portuguesa;
 - IV — Aritmética e geometria;
 - V — a) Corografia e história pátria;
b) Geografia geral;
 - VI — Língua francesa;
 - VII — a) Princípios de física e química;
b) Elementos de história natural;
 - VIII — Física e mecânica industrial;
 - IX — Química industrial;
 - X — Noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial;
 - XI — Língua inglesa;
- Estenografia, dactilografia e caligrafia.

Art. 2.º Será colocado como professor da IX disciplina um dos dois professores da VIII disciplina que actualmente fazem parte do corpo docente da Escola.

Art. 3.º São criados na referida escola os cargos de mestre de estenografia, dactilografia e caligrafia, o de auxiliar de física e mecânica industrial e o de auxiliar de química industrial.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—José Alfredo Mendes de Magalhães—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:367

Convindo fazer cumprir o disposto no artigo 2.º da lei n.º 822, de 8 de Setembro de 1917, e habilitar a comissão administrativa especial encarregada da construção do novo edificio da Escola Industrial de Brotero, em Coimbra, nomeada por portaria de 28 de Novembro de 1917, à execução rápida das obras de que foi encarregada;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, do Comércio e da Instrução Pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa dos trabalhos de construção da nova Escola Industrial de Brotero, em Coimbra, poderá requisitar, mensal e adiantadamente, as importâncias dos fundos que julgue necessários para se efectuarem oportunamente os respectivos pagamentos, sem dependência de duodécimos.

§ 1.º A comissão administrativa depositará à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, as quantias que, sucessivamente, forem requisitadas à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, levantando-as à medida que se tornarem necessárias para o pagamento de jornais, materiais e diversas despesas.

§ 2.º Todos os vogais da comissão administrativa são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação, só podendo eximir-se às responsabilidades, quanto às operações que não tenham votado, se até o fim do ano económico estiverem legalmente ausentes do serviço, ou se, estando na efectividade, contra elas representarem ou expressamente as desaprovarem por declaração fundamentada, inserta na acta da primeira sessão a que assistirem.

§ 3.º De todos os votos de desaprovação será dado conhecimento à Repartição de Instrução Industrial e Comercial do Ministério de Instrução Pública, com os esclarecimentos que o presidente entenda conveniente prestar.

§ 4.º A comissão administrativa é responsável pelos valores em cofre, podendo ela delegar, sob a sua responsabilidade, as funções de tesoureiro em um dos seus membros, e contratar pessoa idónea para o serviço dos pagamentos, o qual ficará sob a imediata fiscalização da comissão.

Art. 2.º A aquisição de materiais e seu pagamento, bem como o das diversas despesas, devem obedecer aos seguintes preceitos:

1.º A secretaria das obras terá livros impressos de requisições, a fim de nestes impressos serem requisitados, com o visto da comissão administrativa ou de um dos seus vogais ou em quem tenha sido delegado esse serviço, os artigos de que carecer. Estas requisições, com a declaração do recebimento dos artigos fornecidos, serão devolvidas pelos fornecedores acompanhadas das suas facturas para a organização do processo de pagamento;

2.º No fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores, em acôrdo com as suas facturas e as requisições satisfeitas, devendo esta relação ser encerrada com a designação por extenso da importância total a pagar, data e assinatura da comissão ou do vogal encarregado do serviço;

3.º Em sessão da comissão serão apreciados todos os documentos e autorizado o seu pagamento, ficando registados na acta a autorização concedida, os nomes dos credores e respectivas importâncias e o mês a que respeita a relação que vai ser paga.

Na relação ficarão mencionados a autorização concedida e a data da sessão, sendo esta nota firmada com a assinatura da maioria dos vogais, incluindo o presidente.

4.º Autorizado o pagamento, nos termos acima estabelecidos, será o processo entregue ao tesoureiro, que avisará seguidamente os interessados para receberem os seus créditos mediante recibo passado em impresso apropriado, com talão;

5.º O pagamento das férias do pessoal assalariado será feito por meio de folhas das quais constem os nomes dos interessados, suas profissões, o número de dias ou quartéis de trabalho, e o preço unitário.

Todos os salários são isentos de imposto de selo e as respectivas folhas serão encerradas com a declaração de se ter realizado o seu pagamento e que a elle assistiu o encarregado do serviço em que o pessoal trabalhou, declaração que será assinada por este e pelo pagador. Estas folhas serão submetidas à aprovação da comissão administrativa antes de pagas.

A comissão poderá estabelecer, com declaração expressa da respectiva sessão, que estes pagamentos se façam sem prévia autorização, devendo porém apreciá-los na primeira sessão que se realize depois deles efectuados.